



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.256 - CE (2009/0029853-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DE LIMA BANDEIRA E OUTROS
**ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO PROMOVIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, modificou a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico.

2. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial e de acordo com a determinação expressa no artigo 6º da MP 43/2002, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.

3. Precedentes: AgRg no Resp 1239287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; AgRg no REsp. 1.130.027/RS, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 30.3.2011; AgRg no REsp 1033788/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.256 - CE (2009/0029853-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DE LIMA BANDEIRA E OUTROS
**ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**Exma. Sra. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental da UNIÃO contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 438):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, INC. I, DO CPC C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12, DA LEI N. 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951). SUSPENSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EFEITOS. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO (§ 9º, DO ART. 4º, DA LEI Nº 8.437/92).

- As alterações relativas à extinção da representação mensal e a redução do pró-labore na forma dos arts. 4º e 5º da MP n. 43/2002 (Lei n. 10.549/2002), não alcançaram período anterior à edição da citada MP nº 43/2002, uma vez que qualquer extinção de vantagem, desde que não reduza a remuneração, deve ser feita de forma expressa pela lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O não pagamento aos impetrantes da VPNI determinada pela MP n. 43/2002 (Lei n. 10.549/2002), em seu art. 6º, implicou na redução dos respectivos vencimentos, resultando na violação do princípio constitucional da irredutibilidade vencimental, tendo em conta que a retroatividade alcançou apenas a majoração do vencimento básico (art. 3º).
- Deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença concessiva de mandado de segurança contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, consoante os termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 c/c o art. 475, I, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01.
- Sobrestamento dos efeitos da r. sentença concessiva da segurança até o respectivo trânsito em julgado do v. acórdão, conforme a previsão do novo § 9º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, em razão da suspensão dos efeitos da liminar deferida no juízo *a quo*, por decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

No presente agravo regimental, alega-se o *equivoco na decisão que garante aos recorridos um regime híbrido de remuneração, que consiste em aproveitar a legislação anterior, derogada, e parte da legislação atual, o que não se admite, porquanto produz substancial elevação da remuneração global dos Procuradores da Fazenda Nacional, sem qualquer previsão legal*. Aduz que a jurisprudência do STF abona a tese de que as mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 43/2002, posteriormente transformada na Lei 10.549/2002, não promoveram redução de salários dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.256 - CE (2009/0029853-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DE LIMA BANDEIRA E OUTROS
**ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)**

VOTO

**Exma. Sra. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, modificou a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico.

No mérito, entende esta Corte que em observância ao princípio da irredutibilidade salarial e de acordo com a determinação expressa no artigo 6º da MP 43/2002, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.

Nesse contexto, a jurisprudência determina que: *"a partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos." (AgRg no REsp. 1.150.054/PR, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 9.11.2009).

Em precedentes análogos, esta Corte assentou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/02, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/02. RETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A MP n. 43, de 25/6/02, convertida na Lei n. 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional; fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A partir de 26/6/2002, data da publicação da Medida Provisória n. 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.130.027/RS, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 30.3.2011).

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. .

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1033788/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO PROMOVIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/03/2002. PRO LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Sobre o tema, em se tratando da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela MP n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, esta Corte perfilha o seguinte entendimento: no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de: (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. **Ainda, ressalte-se que a partir de 26/6/2002, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que será reduzida à medida que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n.º 43/02.**

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Resp 1239287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012.)

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0029853-9

**AgRg no
REsp 1.124.256 / CE**

Números Origem: 200381000142368 91266

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANA DE LIMA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DE LIMA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.